

ILUSTRÍSSIMO SENHOR RUI NOVA ONDA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – SP

Ofício nº 04/2021-dv  
Requerimento nº 36/2021

**OFÍCIO DO EXPEDIENTE**

nº 52/2021

A disposição da Vossa Exceléncia  
01.03.2021

Ref.: Resposta ao Ofício em epígrafe, da Câmara Municipal de São João da Boa Vista.

RÁPIDO SUMARÉ LTDA., (“Rápido Sumaré” ou “Oficiada”) pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Franz Voegeli, nº 720, sala 33, Parque Continental, Município de Osasco, Estado de São Paulo, CEP 06020-190, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.260.371/0001-46, vem, respeitosamente, com fundamento Art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal<sup>1</sup>, em atenção ao Ofício em epígrafe, expor e requerer o quanto segue.

#### I – DO OBJETO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

1. Trata-se de Ofício encaminhado pela Câmara Municipal de São João da Boa Vista, requerendo a manifestação da Rápido Sumaré sobre a possibilidade de transferência de registro de seus automóveis que trafegam na cidade para o Município de São João da Boa Vista.

2. Segundo apontado no Ofício, a transferência impactaria no aumento da receita tributária municipal, fato que seria de suma importância para o orçamento e, consequentemente, para aplicação desses recursos nas áreas sociais mais afetadas.

<sup>1</sup> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:  
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

3. Considerando esse requerimento, a Oficiada apresentará a seguir os esclarecimentos devidos sobre a matéria.

## **II – DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS DA PRESENTE MATÉRIA**

4. Conforme apontado, a Câmara Municipal solicitou que a Rápidosumaré apresentasse manifestação referente à possibilidade de transferência do registro de seus automóveis que trafegam na cidade para o Município de São João da Boa Vista, o que implicaria no aumento da receita municipal.

5. A análise do tema deve perpassar pela Lei Estadual nº 13.296/08, que foi editada para disciplinar o tratamento tributário do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores no âmbito do Estado de São Paulo.

6. Dentre seus diversos dispositivos legais, é preciso destacar o Art. 13, que estabelece as hipóteses de isenção do referido imposto. Nesse rol, há a previsão de isenção do pagamento do IPVA dos ônibus e veículos empregados exclusivamente no transporte urbano, suburbano ou metropolitano, conforme inciso IV:

Artigo 13 - É isenta do IPVA a propriedade:

VI - de ônibus ou microônibus empregados exclusivamente no transporte público de passageiros, urbano ou metropolitano, devidamente autorizados pelos órgãos competentes;

7. Considerando que a propriedade dos veículos da Rápidosumaré se enquadra justamente nessa hipótese de isenção tributária, a pretendida transferência do registro dos automóveis para o Município de São João da Boa Vista se mostraria como uma medida inócuia para o fim pretendido pela Câmara Municipal de aumentar a receita tributária municipal.

8. Isso porque, no caso de isenção tributária, não há arrecadação tributária por parte do Estado, de modo que não haveria qualquer destinação de parcela do IPVA ao Município (nos moldes do Art. 40<sup>2</sup> da Lei Estadual nº 13.296/08).

9. Dessa forma, apesar de a Rápido Sumaré entender a importância do aumento de receitas do município para aplicação dos recursos nas áreas sociais mais afetadas, a transferência do registro dos automóveis da Oficiada que trafegam na cidade para o Município de São João da Boa Vista não se mostra como uma medida eficaz para o fim pretendido, considerando a isenção tributária de IPVA prevista no Art. 13, VI, da Lei Estadual nº 13.296/08.

10. Sendo o que nos cumpria informar e requerer, a Oficiada se coloca à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2021.

  
RÁPIDO SUMARÉ LTDA.**CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO****PROTOCOLO DE ENTRADA**

Sequência: 64 / 2021 Data/Hora: 26/02/2021 14:14

**Descrição:****OFICIO DO EXPEDIENTE****RÁPIDO SUMARÉ ENCAMINHA RESPOSTA AO OF. DIV.  
N° 04/2021.**

<sup>2</sup> Artigo 40 - Do produto da arrecadação do imposto, descontadas outras destinações instituídas por lei federal, 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Município onde estiver domiciliado, nos termos do artigo 4º desta lei, o proprietário do veículo, incluídos os valores correspondentes aos juros e aos acréscimos moratórios.